Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1416/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3963/2016
PROTOCOLO	**:** 1674723
TIPO DE PROCESSO	**:** LICITAÇÃO TRANSPORTE ESCOLAR
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO	**:** FLAVIO ADREANO GOMES E ÁLVARO NACKLE URT
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – MULTA.

O procedimento licitatório e irregular em razão da falta de envio de pesquisa de mercado, publicação do edital ilegível, ausência da documentação de habilitação e da documentação própria do transporte escolar, o que constitui infração e acarreta multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 19 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar **a irregularidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial** nº 02/2011, instaurado pelo Município de Bandeirantes, **com aplicação de multa** no **valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS** de responsabilidade do Sr. **Flávio Adreano Gomes,** pela falta de envio de pesquisa de mercado, publicação do edital ilegível, ausência da documentação de habilitação e da documentação própria do transporte escolar, e **20 (vinte) UFERMS** de responsabilidade do Sr. **Álvaro Nackle Urt,** concedendo-lhes o prazo de **60 (sessenta) dias** para que os responsáveis, efetuem o recolhimento da multa em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, façam a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 19 de junho de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho Das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro **Iran Coelho Das Neves** – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 2/2011** instaurado pelo Município de Bandeirantes/MS, com fundamento na Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Federal nº 8.666/93, Lei Complementar nº 123/06.

O objeto do presente procedimento licitatório é a seleção de empresas para o transporte escolar dos alunos do ensino fundamental, médio e infantil, residentes na zona rural do Município, nas linhas ou rotas não atendidas pelos veí- culos de propriedade do Município, num total de 16 (dezesseis) linhas, identificadas pelos números: 3; 5; 6; 7; 8; 9; 10; 13; 14;15;17;18: 20; 21; 22 e 23 que totalizam um percurso de 2.370 Km (dois mil trezentos e setenta quilômetros)/dia, no período de 07 de fevereiro a 14 de dezembro do corrente ano letivo.

A dotação orçamentária a ser onerada pela presente licitação está consignada às fls. 54, recaindo sobre a dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Educação.

Após as diligências de estilo a 2ª Inspetoria de Controle Externo procedeu a análise dos atos praticados nesta primeira fase concluindo pela *irregularidade e ilegalidade* do procedimento licitatório *em razão da falta de envio de pesquisa de mercado, publicação do edital ilegível, ausência da documentação de habilitação e da documentação própria do transporte escolar*, consoante Análise *ANA-2ICE-6113/2018* (fls. 213/219).

Submetido os autos à apreciação do eminente Procurador de Contas, este, por meio do r. Parecer 4ª PRC - 5966/2018- *16882/2015* – (fls. 220/225) pugna pela *irregularidade e ilegalidade* do procedimento licitatório e pela *aplicação de multa* aos gestores Flávio Adreano Gomes, por grave infração a norma legal e ao Sr. Álvaro Nackle Ur, por sonegação de documentos.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro **Iran Coelho Das Neves** – Relator

Observados os pressupostos processuais, examino os presentes autos dando-se prosseguimento nos termos do art. 112, parágrafo único, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A análise desta primeira fase recai sobre o exame do procedimento licitatório com vistas à dar sustentação às contratações dele derivadas, conforme o previsto no art. 120, I, *"a"* do Regimento Interno. ´

A matéria trazida à apreciação a princípio seria de competência do juízo singular, porém, por apresentar irregularidades e tendo em vista que este *decisum* contraria o interesse do jurisdicionado, submeto à Câmara para ser apreciada pelo órgão colegiado, nos moldes do artigo 10, § 2º, I, combinado com o artigo 13, I, do Regimento Interno.

O fundamento legal a dar sustentação ao procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de *Pregão Presencial nº 2/2011* repousa nas disposições contidas na Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Federal nº 8.666/93, Lei Complementar nº 123/06.

Este procedimento licitatório foi instaurado visando a seleção de empresas para o transporte escolar dos alunos do ensino fundamental, médio e infantil, residentes na zona rural do Município, nas linhas ou rotas não atendidas pelos veículos de propriedade do Município, num total de 16 (dezesseis) linhas, identificadas pelos números: 3; 5; 6; 7; 8; 9; 10; 13; 14;15;17;18: 20; 21; 22 e 23 que totalizam um percurso de 2.370 Km (dois mil trezentos e setenta quilômetros)/dia, no período de 07 de fevereiro a 14 de dezembro do corrente ano letivo.

O processo está instruído de autorização para licitar, caracterização do objeto, indicação da dotação orçamentária, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, edital aprovado pela assessoria jurídica, documentos de habilitação, propostas apresentadas, atas e deliberação do pregão e atos de adjudicação e homologação do resultado.

Todavia, o procedimento possui pendencias, as quais não foram dirimidas, tendo em vista a omissão dos gestores na remessa de documentos ao Tribunal, são elas:

- A **pesquisa de mercado**, amparada em pelo menos 3 orçamentos apresentados por empresas idôneas, a fim de servir de base para a previsão de gastos a ser despendido com a contratação, conforme a INTCE Nº 35/2011;

- As **publicações** em imprensa oficial do **ato de nomeação da comissão** em vigor à época da licitação, bem como do **Decreto Municipal nº 14/2009**, que estabeleceu o Jornal Trindade Comunicação Ltda como imprensa oficial do Município de Bandeirantes;

- Os seguintes documentos necessários para a habilitação dos licitantes, conforme o Edital Licitatório:

- **Atestado de capacidade técnica** fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a aptidão da licitante com o objeto licitado;

- **Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social**, apresentados na forma na Lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios. Obs.: As microempresas e as empresas optantes do sistema “lucro presumido”, deverão apresentar **Declaração do Contador, acompanhada da cópia do Imposto de Renda do último exercício social**. E as empresas constituídas a

menos de 01 (um) ano, deverão comprovar tal situação mediante apresentação do Balanço de Abertura ou Declaração do Contador;

- **Comprovação de que a Empresa possui um veículo reserva**, em condições de trafego e uso e com o mesmo número de lugares exigidos pela linha que lhe for adjudicada;

- Documentos **(legíveis)** relativos **a cada MOTORISTA** que será encarregado da condução de veículo a ser utilizado no transporte escolar:

a) Idade superior a vinte e um anos;

b) Habilitação categoria "D";

c) Certidão Negativa expedida pelo DETRAN/MS de não cometimento de infração grave ou gravíssima e de que não é reincidente em infrações médias nos últimos doze meses;

d) Certificado ou documento equivalente de aprovação no Curso de Treinamento de Condutores de Veículos de Transporte de Escolares;

e) Certidão Negativa Criminal expedida pelos Cartórios Distribuidores das Comarcas em que tenha residido nos últimos cinco anos e pela Seção Judiciária Federal da Unidade da Federação em que tenha residido nos últimos cinco anos, referentes aos crimes de homicídio, roubo, estupro, corrupção de menores e uso e/ou tráfico de drogas.

- Os documentos que atendem ao **Termo de Cooperação Mútua nº 1/2009**:

- Mapeamento de linhas, percursos e as respectivas quilometragens do transporte escolar, devidamente preenchida e assinada (de forma legível) pelo responsável;

- Documentação e comprovação das vistorias semestrais do veículo, realizadas pelo DETRAN-MS;

- Calendário escolar e relação nominal dos alunos e sua faixa etária, que utilizam o transporte escolar;

- Planilha mensal de frequência de viagem;

- Certidão negativa de infrações de trânsito do condutor;

- Cópia da Carteira Nacional de Habilitação do condutor;

- Cópia do seguro para transporte de passageiros;

- Comprovante que determina a carga horária a ser cumprida;

- Certidão Negativa do Registro de Distribuição Criminal, relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores nos termos do art. 329 do CTB;

- Comprovação do curso para condutores de veículos automotores;

- Comprovação de vínculo empregatício do condutor com a empresa prestadora do serviço de transporte escolar."

Intimado para prestar esclarecimentos, às fls. 205/207, o gestor manteve-se inerte, conforme despacho de fls. 212.

Diante da referida omissão, a unidade técnica opinou pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório, nos seguintes termos:

> "Diante do exposto, concluímos pela: a) Irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 2/2011 realizado pelo Município de Bandeirantes (CNPJ nº 03.501.491/0001- 42), nos termos do inciso III do art. 59, cc. os incisos IV e IX do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno, pelas impropriedades constatadas nos itens 2.2, 2.6.2, 2.7 e 2.11 dessa análise (falta de envio de pesquisa de mercado, publicação do edital ilegível, ausência da documentação de habilitação e da documentação própria do transporte escolar), ocorridas sob a responsabilidade do Senhor Flávio Adreano Gomes, ordenador de despesas à época, inscrito no CPF nº 694.337.201-02, cujo período de gestão se deu de 01/01/2009 a 31/12/2012. b) Sonegação de documentos pelo Sr. Álvaro Nackle Urt, ordenador de despesas à época da intimação, inscrito no CPF nº 720.821.868-49, cujo período de gestão se deu de 01/01/2017 a 31/12/2020, tal como fundamentado no item 1, nos termos do inciso IV do art. 42, cc. a alínea "b" do inciso I do art. 63, ambos da Lei Complementar nº 160/2012."

No mesmo sentido, o Parecer do Ministério Público de Contas, às fls. 220/225, senão vejamos:

> "Ante ao exposto nos termos do inciso III do artigo 11 da Lei Complementar nº 148/2010, manifesta-se esse Ministério de Contas no sentido de que o egrégio plenário adote o seguinte julgamento:
>
> I - *IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE* do *Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 002/2011*, nos termos do inciso III artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c alínea "a" inciso I artigo 120 do Regimento Interno nº 076/2013; por infringência ao Capitulo III inciso 1.1.1 alínea "B" 2. da IN Nº035/2011 e ao artigo 37 da Constituição Federal, Lei Federal nº 8.666/1993, CTB, TAC nº 001/2011M e ao Edital do Procedimento licitatório; *(1ª fase).*
>
> II - *APLICAR MULTA* ao Jurisdicionado senhor Flávio Adreano Gomes inscrito no CPF sob o nº 694.337.201-02, nos termos do inciso IV e IX do artigo 42 da Lei Complementar nº 160/2012, por grave infração à norma regulamentar;
>
> III – *APLICAR MULTA* ao Jurisdicionado senhor Álvaro Nackle Urt, inscrito no CPF sob o nº 720.821.868-49, nos termos do inciso IV do artigo 42 da lei complementar nº 160/2012, por sonegação de documento solicitados por esta Corte de Contas;
>
> IV - *COMUNICAR* o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo V inciso LV da Constituição Federal;"

Analisando os autos, vejo que assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto os documentos inexistentes são condições de validade e eficácia da futura contratação em apreço, além de constituir grave violação a expressa disposição da Lei de Licitações, da Lei do Pregão.

Desta forma, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 02/2011* não se mostra adequado às normas legais vigentes, estando, portanto, ilegal e irregular.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo o posicionamento do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

1 – pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 02/2011, instaurado pelo Município de Bandeirantes/MS, CNPJ/MF nº º 03.501.491/0001- 42, representado pelo Prefeito Municipal à época, Senhor Flávio Adreano Gomes, CPF/MF nº 694.337.201-02, como unidade licitante, porquanto realizado em desconformidade com a legislação pertinente, nos termos do art. 59, III e 42, IX da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 122 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 70 (setenta) UFERMS da seguinte forma aos responsáveis:

a) 50 (cinquenta) UFERMS de responsabilidade do Senhor Flávio Adreano Gomes, CPF/MF nº 694.337.201-02, por infração à norma legal representada pela falta de envio de pesquisa de mercado, publicação do edital ilegível, ausência da documentação de habilitação e da documentação própria do transporte escolar, nos termos do inciso IV e IX do artigo 42 da Lei Complementar nº 160/2012, por grave infração à norma regulamentar;

b) 20 (vinte) UFERMS de responsabilidade do Sr. Álvaro Nackle Urt, ordenador de despesas à época da intimação, inscrito no CPF nº 720.821.868-49, cujo período de gestão se deu de 01/01/2017 a 31/12/2020, tal como fundamentado no item 1, nos termos do inciso IV do art. 42, cc. a alínea “b” do inciso I do art. 63, ambos da Lei Complementar nº 160/2012;

3 – pela concessão do prazo de **60 (sessenta) dias** para que os responsáveis nominados no item “2” supra, efetuem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, façam a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial;

4 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

5 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 96, I e 99, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, em declarar**a irregularidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial** nº 02/2011, **com aplicação de multa**.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 19 de junho de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. KBV/ARP